

01-0326/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0326 / 2007 DE 2007

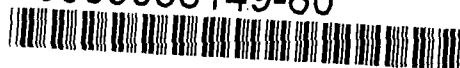
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0326 / 2007 DE 07/05/2007

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 119 DA LEI 13.885, DE 25 DE AGOSTO 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. ISENÇÃO DO IPTU COMO INCENTIVO À CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL CLASSIFICADO COMO ZEPEC/BIR)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:39:49

00000058149-60



ARQUIVADO EM 07/01/2009

Jiviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 326 de 07

Adelina C. C. - Ass. Juramentada
100400

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0326/2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

"Da nova redação ao artigo 119 da lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências".

Art. 1º - O artigo 119 da lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 - Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração ficando condicionado à:

Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura através de seu órgão de preservação competentes DPH quanto ao:

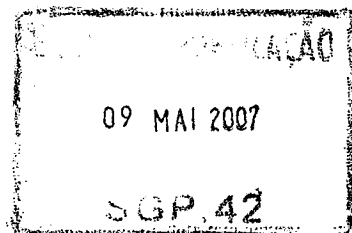
I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel, ficando neste caso, a isenção do IPTU vinculada a certidão a ser expedida anualmente pelo DPH que ateste o bom estado de conservação do imóvel.

III. caberá ao DPH da Secretaria Municipal da Cultura, mediante solicitação do interessado proceder a vistoria no imóvel objeto da solicitação a fim de manifestar-se favorável ou desfavorável a concessão do benefício.

IV. fica estipulado o prazo de 30 (dias) contados a partir da data do protocolamento do pedido para a manifestação sobre a solicitação presumindo-se como aceita a concessão do benefício caso não haja a manifestação do órgão no prazo estipulado.

V. deverá o interessado solicitar através de protocolamento do pedido junto à Secretaria Municipal de Cultura a obtenção do benefício antes da data do vencimento da primeira parcela do IPTU do ano em curso.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com:

nº 204
Em 23/05/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

VI. deverá a Secretaria Municipal da Cultura expedir ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças comunicando a concessão do benefício para o exercício vigente.

VII. independentemente do imóvel estar protegido ou tombado por ato Federal, Estadual ou Municipal, pelo IPHAN, CONDEPHAAT ou CONPRESP respectivamente, caberá à Secretaria Municipal de Cultura através do seu DPH manifestar-se sobre a concessão do benefício.

VIII. não se aplica o item IV caso haja a necessidade de consulta formal a outros órgãos, Federal ou Estadual, IPHAN ou CONDEPHAAT para dirimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos sobre os bens imóveis.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
DEM



Folha nº 03 do proc.
Nº 326 de 02

Adelina C. Correia - Ass. Parlamentar
100403

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura considera:

Em especial o Art. 124. da lei 13.885 de 25 de agosto de 2004 que responsabiliza o proprietário do bem preservado ou tombado a sua conservação e manutenção.

Art. 124. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 229 a 238 desta lei.

É Incontestável que a aprovação desta Lei se trata de um caso de justiça e direito. Assim, solicito aos nobres pares, que votem favoravelmente ao Projeto em questão.


WADIH MUTRAN
Vereador
DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-326 de 20 07 24/05/07 (a) Ad

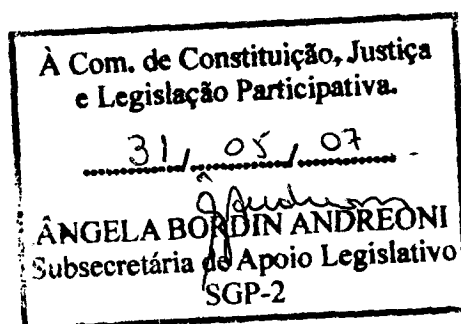
Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.350/97, 14.096/05

31/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01-06-07 14h40
[Signature]
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para rubrica
Sala de...
Em 15/06/07
[Signature]
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 19/06/07 16:30
POR *[Signature]*
DATA 28/06/07 12:30 *[Signature]*

Segue ☒ juntado ☐ nesta data
Documento ☒ e papel de informação
Rubricado ☒ sob folha nº 05#
Em 14/08/08
[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Ref: **Projeto de Lei nº 0326/07**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0326/07, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo à conservação ou restauração de imóvel classificado como ZEPEC/BIR.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, ou atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) estar acompanhada de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou b) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

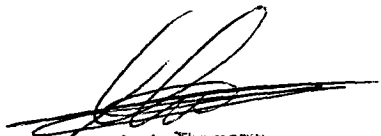
Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.



JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Wadih Mutran



Dr. Wilson Roberto Thomazine
OAB/SP Nº 129143

R.E. 22-545 - 14/08/07
Roberto Thomazine
OAB/SP Nº 129143

Wilson Roberto Thomazine
OAB/SP Nº 129143

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão nº 06 de 15/2/07

SOLANGE RANGUELOS SANTOS
R.F. 19891
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 06 do proc.
n.º 01-326 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
CPF 10.001

REQUERIMENTO

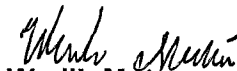
Requeiro ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos regimentais, juntada deste documento ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 326/07, que visa conceder isenção dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo à conservação ou restauração de imóvel classificado como ZEPEC/BIR, de minha autoria, para atendimento a solicitação datada de 26 de junho próximo passado, que passo a responder:

- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a entrada em vigência é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para 2007, R\$ 1.567.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) para 2008 e R\$ 1.638.038,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil e trinta e oito reais) para 2009, baseada em previsão de inflação de 4,5% ao ano, implicando em renúncia de receita no item 1112.02.00 do Quadro de Receita por Categoria Econômica;

- O projeto atende à condição estabelecida no inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o valor acima estimado representando apenas 0,0084% da receita total prevista de R\$ 17,8 bilhões para 2007 na Lei nº 14.190/2006 (LDO/2007), o que, à luz da atual situação financeira do Município, que possui, no Ativo Financeiro Disponível, conforme Balancete Patrimonial de Junho/2007, mais de R\$ 4,8 bilhões, de forma alguma implica em qualquer perturbação no cumprimento das metas fiscais do triênio 2007-2009. Ressalte-se que a receita prevista na Lei Orçamentária de 2007, considerando-se apenas a Administração Direta, é de R\$ 19,9 bilhões, suplantando largamente a estimativa da LDO/2007.

Nestes termos, peço deferimento.

São Paulo,


Wadih Mutran
Vereador

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/8/07 às 16h30
J. Langhe

SOLANGE MARQUE DOS SANTOS

R.F. 10601
Secretária

Comissões

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/08/07 às 13:45h
POR JOSE
SAÍDA: 17/08 AS: 12h00 ASS: [Assinatura]

Segue Montado Nesta data documentos
e papel de identificação rubricado sob folha
nº 7.809 #
Em: 13/07/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

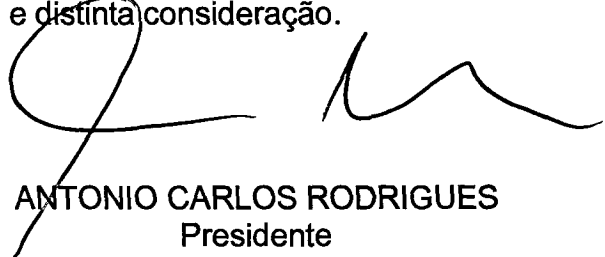
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0372/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 326/2007, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "Dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 326/2007 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 084 do
Processo 326/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. **Projeto de Lei nº 0326/07**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 0326/07, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar o art. 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que trata de concessão de isenção de IPTU como incentivo à conservação e restauração de imóveis classificados como ZEPEC/BIR.

Ocorre que, consoante determina do inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor. O parecer técnico da referida Comissão se consubstancia, assim, em pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

Assim, requer a V. Exa. que encaminhe o processo legislativo nº 0326/07 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie, nos termos do art. 286, inc. III, do Plano Diretor e art. 13, inc. III, do Decreto nº 43.230, de 22 de maio de 2003.

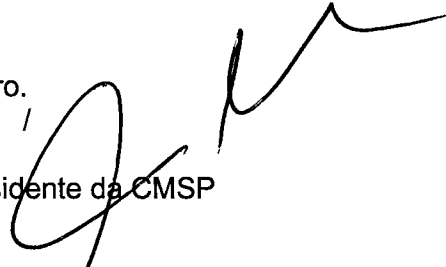
Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


JOÃO ANTONIO
Presidente

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Defiro.


Presidente da CMSP



1879575

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do

Processo 3265-4

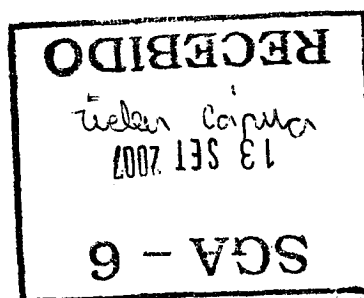
Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0372/2007, de 11/09/07, solicitando informações acerca do PL 0326/2007, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "Dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, e outras providências".

Anexo: cópia do PL 0326/2007 e Requerimento da Comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº 10 e folha de informação nº 04/10/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do

Processo 01-826/07

Carlos Roberto Silva

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0372/2007, de 11/09/07, solicitando informações acerca do PL 0326/2007, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "Dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, e outras providências".

Anexo: cópia do PL 0326/2007 e Requerimento da Comissão solicitante.

S.G.M.-ATL

17 SET 2007

RECEBIDO

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) referido(s)

sob nº 11 a 29, e folha de intermédio nº

2 em 26/ 11 /07 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



Prefeitura do Município de

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Folha nº 11 do
Processo nº 326/07
Físico de Castro Paiva
Reg. 11.120

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 304/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0372/2007

Processo nº 2007-0.292.126-9

15 - DOCREC
15- 3839/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, foi transmitido a este Gabinete pedido de envio de subsídios, formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 326/07, de autoria do Legislativo, que dá nova redação ao artigo 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, dispondo sobre concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR.

Assim, o Projeto de Lei nº 326/07 foi analisado pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Cultura, órgãos competentes no assunto, conforme as cópias reprográficas que acompanham o presente, dando-se, assim, o devido atendimento ao pleito formulado por essa E. Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

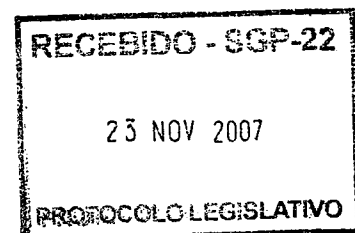
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MPC/S/drs
Resp 326-07

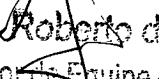


A SGP-15

Em. 23/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>23/11/08</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À C.C.T.L.P.
SP, 23/11/08.


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão: _____
Em <u>26/11/07</u> às <u>15h</u>
 RF <u>1120</u>



CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2007-0.292.126-9 em 10/10/2007 (a) 11/06/07 Maria Ap. Nog. Paulino

SEMPLA / DEUSO

AUTOS : Processo nº 2007-0.292.126-9
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao
Projeto de Lei nº 326/07, de autoria do Legislativo

INFORMAÇÃO Nº 1058/2007/SEMPLA/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de subsídios necessários, para que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa possa emitir parecer a respeito do PL 0326/2007.

O PL dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A modificação do artigo 119 concentra-se em definir competências na avaliação: do projeto de restauro de obra realizada em imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR ou de seu estado de conservação; e estabelecer prazos para a emissão de declaração de concessão de isenção do IPTU.

O órgão proposto para realizar essas ações seria o Departamento do Patrimônio Histórico, vinculado à Secretaria da Cultura, conforme texto proposto.

Nada contra essa incumbência ficar a cargo do órgão responsável pela avaliação de obras em bens tombados ou em processo de tombamento municipal, mas o inciso VII descartar as competências concorrentes dos órgãos como o CONDEPHAAT e o IPHAN.

É inadmissível que esses órgãos não sejam ouvidos e deles se obtenha anuência para as obras, principalmente porque algumas vezes os imóveis recebem proteção diferenciada dos órgãos de preservação e deve haver um consenso quanto a aprovação de projeto de restauro e quanto ao estado de conservação.

Faz-se necessário sim a consulta e anuência dos demais órgãos, mesmo porque pode haver em determinada época imóveis ZEPEC com proteção específica estadual ou federal e não municipal.



CÓPIA

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2007-0.292.126-9 em 10/10/2007 (a)

Maria do Soc. Paulino
SEMPLE/DEUSO

Sugerimos, portanto a inclusão da anuência dos demais órgãos competentes ao corpo do artigo.

O estado de conservação poderá ter seu atestado expandindo para prazo maior que o anual, a não ser que o imóvel ZEPEC tenha sofrido algum sinistro e nesse caso seria suspensão a certidão exigida para a isenção.

Sugerimos também que a emissão de declaração para isenção tributária seja emitida por Sempla, que consultaria os órgão de preservação envolvidos e com todas as respectivas anuências emitiria tal declaração, que seria repassada à Secretaria de Finanças.

O prazo de 30 dias é exíguo para que os órgãos se manifestem quanto à aprovação de projeto e estado de conservação do imóvel.

O interessado em usufruir o benefício deverá requerê-lo num prazo de, no mínimo, 180 dias do final do exercício, para então haver tempo suficiente para a análise no exercício e inclusão em renúncia fiscal pelo município.

Resumindo, somos contrários à proposta apresentada por não atender às disposições constitucionais de competências concorrentes, pela concentração de ações junto ao DPH e pelos prazos exíguos propostos de análise e tramitação; levando o município à perda de receita, a que ficaria sem a devida comprovação das exigências propostas para a concessão do incentivo de isenção tributária.

É o que tenho a informar.

São Paulo, 10/10/2007


Arq. SYLVIA MARIA LUZ FRÉ
SEMPLE/DEUSO

SMLF/mr.

CÓPIA

Folha de Informação nº ¹⁵.....

Do Processo nº 2007-0.292.126-9 em 11 / 10 / 2007 (a) ... Maria Ap. Rog. Paulino
SEMPLA / DEUSO

AUTOS : Processo nº 2007-0.292.126-9
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
referente ao Projeto de Lei nº 326/07, de autoria
do Legislativo

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEUSO.G/1017/2007

SEMPLA.AJ
Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado, encaminhamos
manifestação deste Departamento.

São Paulo, 11, 10, 2007


HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora

/rb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha 15
Processo 326/07
Cadastro de Imóveis Urbanos
Reg. 11.120

Do processo nº2007-0.292.126-9

Folha de Informação nº
em 24/10/2007

16
Viamir Marques
RF: 5.078.400-00
SEMPLAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de informações para instrução do PL 326/07 autoria do Vereador Wadih Mutran, , que dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885/04, e dá outras providências

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 515/07/SEMPLA.AJ

A Câmara Municipal de São Paulo, após provocação de sua Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, solicita subsídios para que a apontada Comissão possa emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº326/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, , que dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885/04, e dá outras providências.

O processo já foi devidamente instruído por esta Pasta, consoante se verifica das manifestações tanto do DEURB (fls.11), como do DEUSO às fls. 13/14, onde já houve posicionamento contrário ao projeto apresentado.

Desde logo, esclareça-se que o projeto de lei em questão propõe a alteração do disposto no artigo 119 da Lei 13.885/04, que atualmente dispõe:

“ Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 16
Processo nº 326/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do processo nº2007-0.292.126-9

em 24/10/07

VÉRITAS INVIOLABILITAS
RF: 6.879.11.00
SEMPLA/AJ

Parágrafo único: A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao:

- I – projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;*
- II – estado de conservação do imóvel.”*

Pelo projeto apresentado, a redação será alterada dispondo que:

“ Aos imóveis classificados como ZEPC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU como incentivo à conservação ou restauração ficando condicionado à:

Parágrafo único- A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura através de seu órgão de preservação competente DPH quanto ao:

- I- projeto de reaturo ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;*
- II- estado de conservação do imóvel, ficando neste caso, a isenção do IPTU vinculada a certidão a ser expedida anualmente pelo DPH que ateste o bom estado de conservação do imóvel;*
- III- caberá ao DPH da Secretaria Municipal da Cultura, mediante solicitação do interessado*

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 12 do
Processo nº 326 62
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

COPIA

Folha de Informação nº 8

Do processo nº 2007-0.292.126-9

em 24/10/07

Vianir Marques
RF: 540.784.7.00
SEMPLETAJ

proceder a vistoria no imóvel objeto da solicitação a fim de manifestar-se favorável ou desfavorável a concessão do benefício.

- IV- *Fica estipulado o prazo de 30 (dias) contados a partir da data do protocolamento do pedido para a manifestação sobre a solicitação presumindo-se como aceita a concessão do benefício caso não haja a manifestação do órgão no prazo estipulado;*
- V- *Deverá o interessado solicitar através de protocolamento do pedido junto à Secretaria Municipal de Cultura a obtenção do benefício antes da data do vencimento da primeira parcela do IPTU do ano em curso;*
- VI- *Deverá a Secretaria Municipal da Cultura expedir ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças comunicando a concessão do benefício para o exercício vigente;*
- VII- *Independentemente do imóvel estar protegido ou tombado por ato Federal, Estadual ou Municipal, pelo IPHAN, CONDEPHAAT ou CONPRESP respectivamente, caberá à Secretaria Municipal de Cultura através do seu DPH manifestar-se sobre a concessão do benefício;*
- VIII- *Não se aplica o item IV caso haja a necessidade de consulta formal a outros órgãos, Federal ou Estadual, IPHAN ou CONDEPHAAT para dirimir*

83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 18 do
Processo nº 326/01
Rúbrica de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do processo nº 2007-0.292.126-9

em 24/10/04

RF: 570.744.7.00

*ou solicitar esclarecimentos sobre os bens
imóveis;*

*Art. 2ª - As despesas com a execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias
suplementadas se necessário.*

*Art. 3ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação. "*

Com efeito, o projeto de lei prevê a alteração da Lei 13.885/04 que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, como normas complementares ao Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430/02), nos termos do constante no artigo 1º da mencionada lei.

Em assim sendo, temos que a Lei 13.885/04 é parte integrante do Plano Diretor da Cidade e como tal deve obedecer aos trâmites próprios consoante previsto nos artigos 39 a 42 da Lei 10.257/01, assegurando a participação da sociedade na elaboração de lei que cuide do planejamento e zoneamento, o que não se vislumbra no presente caso, o projeto de lei inviabilizará neste ano qualquer outra aprovação, que se fizer necessária, de alteração da legislação referente ao zoneamento urbano, posto que não há a previsão da alínea " b" do §2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Note-se que já foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de revisão do Plano Diretor, pelo que , desde logo, prejudicada a presente proposição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 19 do
Processo nº 326/07
Fábio de Castro Paiva
H. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº

em 24/10/2007

20

Vladimir Marques
RF: 810.798.712

Do processo nº 2007-0.292.126-9

Observamos também que o projeto contém vício de iniciativa. Isso porque, impõe várias obrigações ao Poder Público, o que viola a separação dos poderes do Estado (art. 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo) e afronta o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, porque a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

É cediço que à Câmara Municipal possui a faculdade de fiscalização e controle dos atos do Executivo, contudo não é lhe permitido intervir direta e concretamente nos atos da Administração. Com efeito, é garantido ao Poder Legislativo Municipal o direito de solicitar informações dos atos do Executivo que, por sua vez, fornecerá todas as informações existentes. Nesse sentido, temos o ensinamento constante do livro "Direito Municipal Brasileiro" do saudoso professor, Hely Lopes Mereirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (pág. 577-12ª edição)

Nesse sentido, temos que o projeto de lei apresentado ao criar obrigações para o Executivo, viola o princípio da separação de poderes e imiscui-se em atividades que não são próprias do Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 20 do
Processo nº 326/07
Fábio de Castro Paiva
RFO 11.120

Do processo nº2007-0.292.126-9

CÓPIA

Folha de Informação nº 21
em 24/10/07

Vicente Marques
RFO 650.784.7.00
SEMPLEIA

Ademais, o Plano Diretor da Cidade prevê normas de caráter geral, e não pode desde logo garantir a isenção de tributos por simples ato do Executivo. Como vemos, a legislação atualmente em vigor prevê a necessidade de lei específica para a concessão de isenção tributária, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 131 § 6º da Lei Orgânica do Município e artigo 150 da Constituição Federal, ao passo que o projeto proposto incumbe à Secretaria Municipal de Cultura, mesmo sem a oitiva dos demais órgãos responsáveis pela proteção de bens tombados, a faculdade de concessão do benefício, e mesmo a concessão desse benefício por simples decurso de prazo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14 prevê que a renúncia de receita, dentre a qual se inclui a isenção tributária, deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Também quanto a esse aspecto verifica-se que o projeto é viciado em sua origem porque a isenção fiscal é matéria que se insere dentro do campo da política tributária, pelo que sua iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a formulação e implementação da política governamental.

Nesse sentido, o prof. Kiyoshi Harada, em seu livro sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos comentários ao artigo supra referido expõe que:

“ O dispositivo sob comento deixa bem claro que a renúncia fiscal, onde se insere a isenção, é mais um instrumento de planejamento das finanças públicas. Outrossim, quando o Legislativo toma a iniciativa do projeto de lei de isenção, aprovando-o e rejeitando eventual veto do Executivo para

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 21 do
Processo nº 326/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do processo nº2007-0.292.126-9

Folha de Informação nº 22
em 24/10/07

Vladimir Marques
RF: 550.784.7.00
SEMPLEVAJ

vigorar no próprio exercício, a inconstitucionalidade da lei assim criada exsurge com solar clareza, à medida que implica ingerência do Legislativo nos assuntos de exclusiva alçada do Executivo. Realmente, com a redução da receita estimada e aprovada pela LOA, o Executivo deverá deixar de executar por inteiro o plano de ação governamental. O Legislativo estaria, indiretamente, obrigando o Executivo a redirecionar as despesas fixadas na LOA no decorrer de sua execução, interferindo nas metas prioritárias antes aprovadas. Por tais razões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou a tese de que em matéria de isenção a iniciativa de lei é exclusivamente do Poder Executivo (Adin estadual n 37.761, Rel. Dês. José Cardinale, j. em 11.3.1998) .(Lei de Responsabilidade Fiscal, ed. 2002- art. 14 - pág. 62.)

Com base nos princípios supra referidos, o artigo 17, parágrafo primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes derivados de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, devem ser instruídos com estimativa de impacto orçamentário de três exercícios consecutivos, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Vemos, pois, que nos termos do já assentado pelo E. Tribunal de Justiça, o projeto é inconstitucional, possuindo vício de iniciativa, uma vez que não atende à exigência do artigo 25 da Constituição do Estado (indicação dos recursos disponíveis para cobertura da despesa aumentada pela nova lei)


7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 22 de
Processo nº 326 102
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do processo nº 2007-0.292.126-9

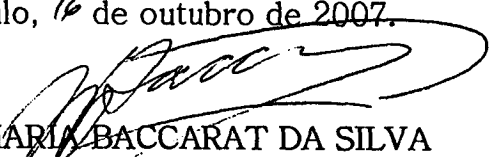
Folha de Informação nº 23
em 24/10/07

Viamir Marques
RF: 550.784.7.00
SEMPLA/AJ

e ofende os artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante de todo o exposto, e face ao já exposto pela Assessoria Técnica às fls. 13/14, submetemos os presentes argumentos ao elevado critério deste Gabinete, para que, compartilhando de igual entendimento, restitua à SGM/ATL o presente processo, para as medidas que entender cabíveis.

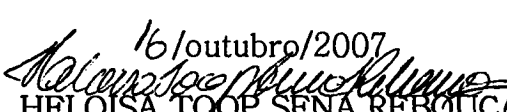
São Paulo, 16 de outubro de 2007.


MADALENA MARIA BACCARAT DA SILVA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.406
SEMPLA. AJ

SEMPLA G

Sr. Chefe de Gabinete

Nos termos das razões expostas, cujo teor endossamos, sugerimos encaminhar o presente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo para as providências cabíveis.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 110.310

SEMPLA .AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 23 do
Processo nº 326/07
PL 326/07 de Castro Palva
Reg. 11.120

Do processo nº 2007-0.292.126-9

Folha de Informação nº 24

em 24/10/07

CÓPIA

Assinatura: [Assinatura]
Nº 850.784.7.00
SEMPLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de informações para instrução do PL 326/07 autoria do Vereador Wadih Mutran, , que dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885/04, e dá outras providências

SEMPLA.G

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação de nossa Assessoria Jurídica, encaminhamos o presente para ser enviado à SGM/ATL para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MARCOS SCARPI COSTA

Chefe de Gabinete

SEMPLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 24 do
Processo nº 326/07
Fábio de Castro Palva
11.120

Do processo nº 2007-0.292.126-9

CÓPIA

Folha de Informação nº 25
em 24/10/07

Viamir Marques
RF: 650.784.700
SEMPLETAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de informações para instrução do PL 326/07 autoria do Vereador Wadih Mutran, , que dá nova redação ao artigo 119 da Lei 13.885/04, e dá outras providências

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Especial

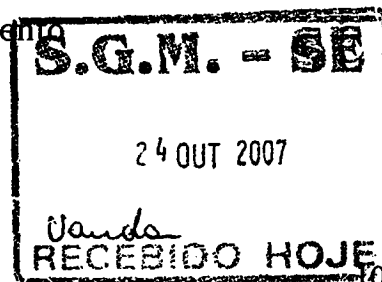
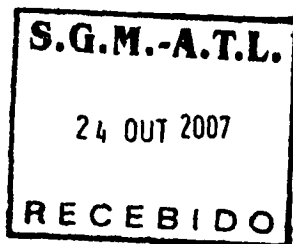
Em atenção à solicitação de V.Sa., retornamos o presente com a manifestação de nossas Assessorias, contrárias ao projeto de lei supra referido. .

São Paulo, 24 de outubro de 2007

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR

Secretário Municipal de Planejamento

SEMPLETA



Ref. PL nº 326/07 de autoria da Câmara Municipal

DPH-Gab.

Sr. Diretor,

CÓPIA

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal e encaminhado a esta Secretaria da Cultura pela SMG/ATL-Chefia.

Ao nosso ver os pareceres elaborados e encaminhados por Sempla deixam claro os vícios existentes no PL objeto da inicial no que se refere aos seus aspectos legislativos como o Legislativo criando obrigações para o Executivo em assuntos que são de exclusiva competência do Executivo; a inobservância da independência entre os Órgãos de Preservação ao atribuir ao DPH a decisão sobre a concessão de benefícios de ordem fiscal a bens tombados pelas esferas Estadual e Federal, sem vincular essa aprovação a uma manifestação técnica conclusiva desses Órgãos sobre a intervenção que gerou a possibilidade desse benefício.

Chama a atenção também a redação do inciso IV, do Parágrafo único do Art. 119, onde é criado uma espécie de 'direito adquirido' que automaticamente concede o benefício da isenção fiscal transcorridos 30 dias do protocolamento do pedido, mesmo que não haja ainda uma manifestação favorável do Órgão de Preservação responsável pela análise. Ora, é bastante comum a necessidade de emissão de pedidos de esclarecimentos ao interessado quanto à intervenção, antes de uma manifestação quanto à solicitação, o que leva sempre mais do que 30 dias. O parâmetro estabelecido no PL, de uma concessão automática, sem uma acurada análise técnica vai fatalmente criar situações onde o benefício poderá ser concedido por "decorso de prazo", ferindo o objetivo expresso no Plano Diretor, voltado à preservação criteriosa e responsável dos bens a serem beneficiados.

Consideramos ainda que, no que se refere aos aspectos técnicos, o principal problema é a não diferenciação entre as diversas situações que existem nas questões relativas ao restauro e conservação de bens classificados como ZEPEC-BIR, os bens tombados, portanto.

Antes, é preciso esclarecer que a isenção de IPTU visa criar uma recompensa ou uma motivação aos proprietários de bens protegidos no sentido de recuperá-los ou preservá-los.

A experiência nos mostra, no entanto que existem situações bem diferentes, no que se refere à intervenção nesses bens, e essas situações deveriam receber incentivos diferentes, de acordo com o grau de intervenção que o imóvel necessita para ser recuperado e o grau de complexidade que essa recuperação envolve.

Um situação é um imóvel em relativo bom estado de conservação (e que, 'e claro, deveriam seus proprietários ser recompensados de alguma forma por isso) e outra coisa é um imóvel em estado de degradação, descaracterizado, que necessita de grandes investimentos financeiros para ser recuperado e, nesse caso, os seus proprietários teriam que ser vivamente incentivados a recuperar esse bem que corre o risco de se perder.

Uma situação são os edifícios de construção mais recente, do período da arquitetura moderna, cuja recuperação envolve, geralmente, a limpeza dos revestimentos das fachadas e a recuperação de caixilhos, em geral metálicos e envolve o emprego de técnicas construtivas ainda correntes.

2007.0.298.400.2
CÓPIA

Fórmula nº 326/07
Processo nº 326/07
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

Outra situação são os edifícios do período do ecletismo, cuja composição arquitetônica envolve materiais diferenciados, emprego de ornamentos esculpidos ou moldados, de trabalhosa recuperação, caixilhos de madeira e vidros trabalhados e que envolvem técnicas construtivas praticadas ainda só por poucos artesãos especializados.

Existe ainda a particularidade de que edifícios mais antigos e que, geralmente, têm menor área construída, têm o IPTU mais baixo, por conta de sua idade e menor valor de mercado. Portanto o benefício a receber (mesmo que de 100%) será comparativamente menor que o que seria concedido a um edifício de construção mais recente (em geral, maior, em geral de arquitetura mais despojada, em função das influências do modernismo).

Existe ainda a questão do tipo de uso que a edificação a ser beneficiada tem.

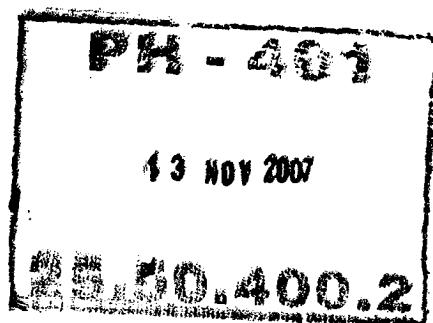
Há que se lembrar que, entre os bens tombados, existem desde pequenas casas operárias (como a Vila Economizadora e a Vila Maria Zélia); os edifícios comerciais do início do séc.XX (como, por exemplo, os da 25 de Março) até grandes edifícios residenciais e sedes bancárias (como o Edifício Louvre e a sede do antigo Banespa, hoje Santander).

As necessidades de adaptação e de recuperação dessa gama de bens são também, obviamente, muito diferentes.

A única forma de enfrentar, de maneira mais equânime essas diferenças, é através da criação de faixas diferenciadas de benefícios, incentivando mais quem mais necessita e menos, quem menos necessita.

A lei nº 12.350/97 criada para incentivar edificação tombada da Área Central, não conseguiu refletir essas nuances e gerou várias distorções ao conceder os incentivos de forma geral, beneficiando enormemente grandes condomínios e não conseguindo incentivar as pequenas propriedades.

Com base nas constatações feitas a partir do início da aplicação da Lei que criou os incentivos para a Área Central, o Executivo desenvolveu, no início do ano 2003, uma minuta de PL onde essas questões estão refletidas com bastante seriedade. Essa minuta encontra-se no PA 2003-0.038.409-9, e mereceria ser recuperada, nesta hora em que esse assunto tão importante para a preservação de nosso patrimônio volta à baila.



[Assinatura]
MARTINS S. DAFFI
Diretor
Divisão de Preservação
DPH/CMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 22
Processo nº 326/07
Fábio de Castro Paiva
Log. 11.120

Do Processo 2007-0.292.126-9

Folha de informação nº 31

em 14/11/2007

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: CMSP PL 326/07 Ver Waldih Mutran da Nova Redação
ART 110 Lei 13.885 de 25/08/04.

CÓPIA

SMC – Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente com a manifestação da Divisão de Preservação deste Departamento, a qual endossamos, quanto à proposta do PL nº 326/07, de autoria do Legislativo.

Ressaltamos a importância da iniciativa do Projeto de Lei para a política de preservação de imóveis de reconhecido valor histórico e cultural para a cidade de São Paulo, através da criação de incentivos para sua recuperação ou conservação.

Contudo, face ao exposto pela Divisão de Preservação em sua manifestação, somos contrários aos termos propostos no Projeto de Lei em questão, sugerindo o seu veto total, considerando, ainda, a experiência deste Departamento no acompanhamento de outras leis de incentivo ora em vigor, em especial a Lei nº 12.350/97, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Central de São Paulo (Operação Urbana Centro), que necessitariam de ajustes para evitar possíveis distorções em sua aplicação.


WALTER PIRES
Diretor
DPH/SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28	do
Processo nº 326/07	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Folha de informação n.º 32

Do processo nº 2007-0.292.126-9

em 14/11/07 (a) Adelaide

AIDELAIOS SCHOMMER DA SILVA
SMC/G - RF 532 4173-0

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 326/07, que concede isenção de IPTU como incentivo ao restauro e à conservação de imóvel classificado como ZEPEC.

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a V.Sª com as informações do Departamento do Patrimônio Histórico, e sua Divisão de Preservação, opinando pelo **veto total** ao PL nº 326/07, com o qual me ponho de acordo, não obstante os meritórios propósitos que, sem dúvida, nortearam a sua elaboração.

A criação de incentivos específicos para a conservação e restauro de imóveis de reconhecido valor histórico e cultural para a Cidade é muita bem-vinda por esta Pasta. No entanto, tal não se pode admitir sem que se observem questões tais como as suscitadas pela Divisão de Preservação do DPH, ressaltando-se a absurda questão do "direito de protocolo" que poderia levar a fraudes ao erário de proporções incomensuráveis.

Cabe ressaltar, por fim, que fazemos coro com as irretocáveis manifestações da Secretaria Municipal do

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29
Processo nº 326/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação n.º 33

Do processo nº 2007-0.292.126-9

em

34/11/07

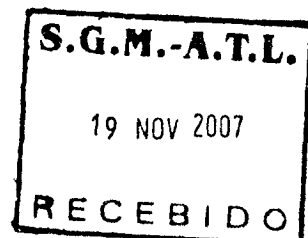
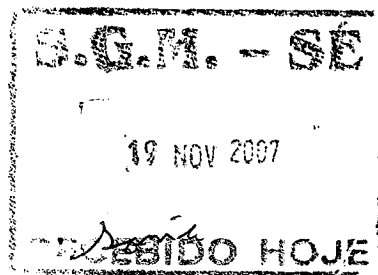
(a) Adelaide Schommer dos Santos
SMC/G - RF 532.4173.00

Planejamento, especialmente no que se refere ao projeto
padecer de inarredável vício de iniciativa, e de contrariedade às
exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÓPIA

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC



VALE/vale

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/11/07 AS 18:00 h

POR Amelia

SAÍDA: 07/12 AS: 11 h 15 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO SATENE

Para: _____

Por: _____

Em: 08.05.08 [Assinatura]

Que _____, nos _____, nos _____

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/05/08 AS 15:30 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 20/05 AS: 12 h 20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/06/08 AS 14 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplemento (art. 30 a 32) desta Lei de Organização e Funcionamento

Art. 30 a 32

em 19/9/08

SOLANGE

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1076/2008

Folha nº 30 do proc.
nº 01-326 da 2007
Solange T. de Barros
R. 101

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dar nova redação ao art. 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Plano Diretor Estratégico).

A proposta pretende autorizar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR que obtiverem manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura através de seu órgão de preservação competente.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de 07
nº 01-326 de 07
Solange Maria dos Santos
RF. 15.851

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inoccorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

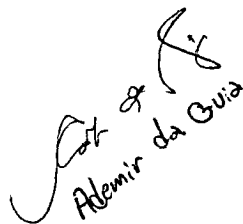
(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

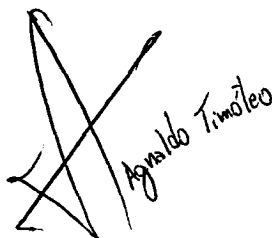
Ante o exposto, somos

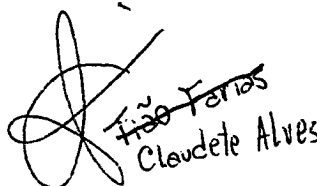
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/4/08


Ademir da Guia


Russomano


Agnaldo Timóteo


Claudete Alves

17 - RELCOM
17- 0333/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rev. 32
n.º 01 - 326
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0326/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dar nova redação ao art. 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Plano Diretor Estratégico).

A proposta pretende estabelecer e alterar competências de órgãos municipais e criar obrigações para o Executivo, estabelecendo atos concretos de administração privativos deste, além de afastar a atuação de órgãos da Administração federal e estadual, vinculados à preservação do patrimônio histórico.

As disposições da propositura que criam as atribuições ao COMPRESP e à Administração Pública Municipal em geral, inobserva a competência estabelecida pelos arts. 37, § 2º, III e IV; 69, XVI, e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal.

Pelos motivos acima elencados, a proposta afronta, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Quanto à pretensão de substituição da manifestação de órgãos como o IPHAN e o CONDEPHAAT pelo COMPRESP, também não há viabilidade jurídica, posto que as competências desses órgãos são independentes e concorrentes, devendo suas manifestações serem consideradas sempre que um determinado bem protegido estiver sob sua tutela, estando além da competência municipal obstar sua atuação.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/07

Carlos A. Bezerra

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PI0326-07a

Tião Farias

João Antônio

VER. CELSO JATENE
RELATOR

Cláudete Alves

17 - RELCOM
17- 0332/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 19 / 09 / 08
 117
 SOLANGE KATUNO DE OLIVEIRA
 R.F. 1001
 Secretária

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 19 / 09 / 08

SOLANGE KATUNO DE OLIVEIRA
 R.F. 1001
 Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 20 / 09 / 08 às 13 h
 Elaine G. Alves Junior
 Secretária da Comissão
 RF - 100485

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Lusolino Gadelha
 Para relatar
 Sobre o Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 24/09/2008
 Cita o prazo para apresentação de pareceres do § 3º,
 Artigo 63 do R.L.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 1º, inciso II do Regimento Interno.
 São Paulo, 07 / 01 / 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☒ sob folha
 nº 93#

Em 07/10/10
 Lina Angélica M. Guimarães
 Documentalista
 RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-326 de 2007 07/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 07/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34-35 e folha de informação
sob nº 36 10 / 02 / 09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

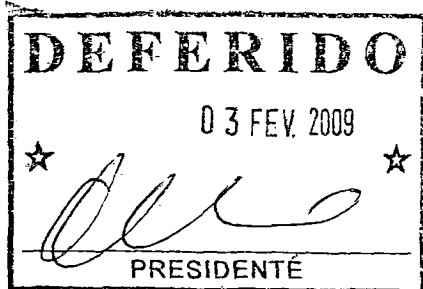


Folha No 34 do proc.
Nº 01-0326 de 07
O funcionário *Ubirajara*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

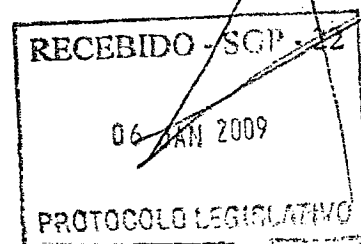
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha N.º 35 do proc.
N.º 01-0326 de 07
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

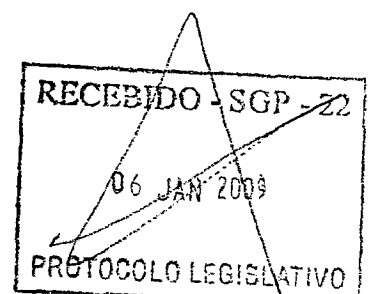
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

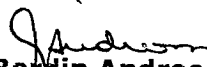
Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-0326 de 2007 10 / 02 / 09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

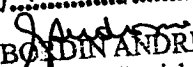
Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sr. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-00008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>10/02/09</u>
O Func.º <u>Ubirajara F.F.</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À Com. de <u>Política Urbana</u>
<u>03 / 03 / 09</u>
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/03/09 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 05/03/09
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

[assinatura]
deferido na reunião ordinária de 08/04/09
Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/03/09 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Ferreira Zeldi

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05/03/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Polícia Rural

08/04/09

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

02.01.2013

W

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 10/02/2009

Arquivado novamente em 08/01/13

Com 36 folhas.

Lucas

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37

seg nº 38 04/03/2013

Virgínia

Virgínia de Faria Freitas Filho
Consulente Técnico Consultoria - Vitória

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Processo
nº 01.326 de 2007
Ubirajara

Ubirajara de Farias Pimenta Filho
Consultor Técnico Legista - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 285 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 286 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SP - 22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-326 de 20 07 04, 03, 2013 (a) *Virgínia*

Unidade de Apoio Presidencial
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/07/12

Adeline Crome
Assistente Parlamentar
Região 100-006

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 4 / 13

Solange

Solange Raimundo Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PROPOSIÇÕES

30/04/13 16:30

ISS

30/10/14 11:35

M^e Yesel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folha para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n^os 39 a 52 em 30/10/2014

M^e Yesel
Técnico Administrativo
RE 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0326 de 2007
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0326/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui Planos Regionais, e dá outras providências (cópia parcial – especialmente Zonas Especiais de Preservação Cultural);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial – especialmente Zonas Especiais de Preservação Cultural).

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 01.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0326 de 2007
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)

Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 110. O proprietário de lote ou gleba parcialmente situado na zona especial de preservação ambiental - ZEPAM poderá computar a área da parcela nela situada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 111. O potencial construtivo virtual da zona especial de preservação ambiental - ZEPAM a ser considerado para a transferência do potencial construtivo é 0,2.

Art. 112. Nas ZEPAM são permitidas as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, referidas no artigo 159 desta lei, do grupo de atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, listadas no Quadro nº 05, a, anexo c, ainda, a construção de uma única residência por lote ou gleba.

Art. 113. Para estimular a preservação dos remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, em imóveis particulares integrantes do sistema de áreas verdes do município, enquadrados como - EI-7, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual na forma da lei, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 do PDE.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC

Art. 114. As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são áreas do território destinadas a preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 115. Ficam enquadrados como ZEPEC:

I. os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal;

II. os imóveis referidos nos quadros 8M da Lei nº 9.725, de 02.07.84; 8B da Lei nº 8.328, 02.12.75; 8C da Lei nº 8.769, de 31.08.78 e 8D da Lei nº 8.848, de 20.12.78, bem como os referidos nos artigos 1º das Leis nºs 10.737, de 12.07.89 e 10.759, de 05.10.89, ficando extinta a denominação Z8-200, mantendo sua ordem seqüencial, tendo definidos seus níveis de preservação e o subgrupo a que pertencem através de decreto, bem como as normas a orientar as intervenções, respeitada orientação dos órgãos oficiais de preservação;

III. os imóveis descritos no quadro 06 anexo a esta parte desta lei.

Parágrafo único. Os imóveis indicados pelas Subprefeituras nos Livros anexos à parte II desta lei deverão ser encaminhados para análise do órgão competente de preservação do patrimônio e, poderão ser enquadrados como ZEPEC mediante parecer favorável na revisão do Plano Diretor Estratégico prevista para 2006, ou por meio de lei específica.

Art. 116. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos:

I. Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II. Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III. Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.

Parágrafo único. As intervenções nos imóveis enquadrados como ZEPEC deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, respeitadas as orientações dos órgãos oficiais de preservação.

Art. 117. Os usos permitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 118. O potencial construtivo virtual dos lotes onde se situam os imóveis de caráter histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural e classificados como BIR, poderá ser transferido por seus proprietários mediante instrumento público, obedecidas as disposições para a transferência de potencial construtivo previstas na Parte I desta lei.

Art. 119. Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica.

Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao:

I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel.

Art. 120. As obras de restauração ou recuperação dos imóveis enquadrados como ZEPEC, na área central, poderão receber os mesmos benefícios concedidos aos imóveis tombados previstos na Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos na Área Central.

Art. 121. Fica instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem obras de recuperação ou restauro de imóvel enquadrado como ZEPEC/BIR, mediante análise da conveniência da obra e posterior expedição

pelo Poder Público de certificado equivalente ao valor investido na obra, que acordo com o disposto por lei específica.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre qualquer imóvel de propriedade do patrocinador.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que custeie projetos e obras de recuperação ou restauro em imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR de propriedade de terceiros.

Art. 122. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR, os pedidos de aprovação de obras, de licenciamentos relacionados ao restauro e preservação do imóvel e de sistemas de segurança, ficam isentos do pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

Art. 123. Não se aplicam aos imóveis enquadrados como ZEPEC e situados nos Distritos da Sé e República as disposições do artigo 121 desta lei.

Art. 124. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 229 a 238 desta lei.

Art. 125. A colocação de anúncios indicativos em imóveis enquadrados como ZEPEC ficará condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, que fixará as condições para a instalação dos mesmos, de forma a não comprometer a visibilidade e as características do imóvel protegido, sendo proibida a colocação de anúncios publicitários.

§ 1º - É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros dispositivos, ainda que não contenham mensagem publicitária.

§ 2º - Constatada a não observância do disposto neste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades dispostas no capítulo IV da Lei nº 13.525, de

28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 126. Não será expedida, nem renovada, licença de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis enquadrados como ZEPEC, que não atendam ao artigo 123 desta lei.

Art. 127. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC os remembramentos e desdobro de lotes, desmembramento de glebas, as demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação arbórea, ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou por órgão municipal a ser definido por decreto do Executivo tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1º - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a qual ouvirá, para fins de direito, os órgãos federal, estadual e municipal competentes, no prazo estabelecido.

§ 2º - As normas para apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão objeto de regulamentação por decreto.

§ 3º - O não atendimento das diretrizes fixadas sujeitará o proprietário à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Art. 128. Nos casos de ocorrência de vegetação significativa em imóveis enquadrados como ZEPEC a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Cultura, fixará diretrizes para proteção e manejo dessa vegetação.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Produção Agrícola e Extração Mineral – ZEPAG

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))

Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 4º Nos EHIS e nos EHMP serão consideradas não computáveis as áreas destinadas a usos não residenciais abertos ao público ou de uso institucional, quando localizadas no pavimento ao nível do passeio público, até o limite de 20% (vinte por cento) da área computável destinada a usos residenciais classificados como HIS e HMP.

Seção V

Da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC)

Art. 61. As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação Municipal, Estadual ou Federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 62. A ZEPEC tem como objetivos:

I - promover e incentivar a preservação, conservação, restauro e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;

II - preservar a identidade dos bairros e das áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

III - identificar e preservar imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público, cujos usos, apropriações e/ou características apresentam um valor que lhe são socialmente atribuídos pela população;

IV - estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;

V - possibilitar o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas de interesse histórico e cultural, tendo como premissa a preservação do patrimônio cultural;

VI - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

VII - integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;

VIII - propiciar espaços e catalisar manifestações culturais e artísticas;

IX - proteger as áreas indígenas demarcadas pelo governo federal;

X - propiciar a preservação e a pesquisa dos sítios arqueológicos;

XI - proteger e documentar o patrimônio imaterial, definido nos termos do registro do patrimônio imaterial.

Art. 63. As ZEPEC classificam-se em 4 (quatro) categorias de acordo com as respectivas resoluções de tombamento ou instrumentos de proteção instituídos por órgãos municipais, estaduais e federais:

I - Bens Imóveis Representativos (BIR) - elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, com valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico e/ou cultural, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II - Áreas de Urbanização Especial (AUE) - porções do território com características singulares do ponto de vista da morfologia urbana, arquitetônica, paisagística, ou do ponto de vista cultural e simbólico, ou conjuntos urbanos dotados de identidade e memória, possuidores de características homogêneas quanto ao traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem documentos representativos do processo de urbanização de determinada época;

III - Áreas de Proteção Paisagística (APPa) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, áreas indígenas, entre outras;

IV - Área de Proteção Cultural (APC) - imóveis de produção e fruição cultural, destinados à formação, produção e exibição pública de conteúdos culturais e artísticos, como teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas e assemelhados, assim como espaços com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes, para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade.

Parágrafo único. Os bens ou áreas que se enquadram como ZEPEC poderão ser classificados em mais de uma das categorias definidas no presente artigo.

Art. 64. As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e os a serem criados:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural;

VI - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município - LECAM.

§ 1º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de ZEPEC deve ser feita pelo órgão a partir de indicações apresentadas pelo próprio órgão competente, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo, ou, preferencialmente, nos Planos Regionais das Subprefeituras e nos Planos de Bairro.

§ 2º Para os casos de enquadramento em ZEPEC-BIR, AUE, APPA, as propostas deverão ser analisadas por órgão competente, que poderá, caso julgue a proposta pertinente, abrir processo de enquadramento e emitir parecer a ser submetido à aprovação do CONPRES P.

§ 3º As propostas de enquadramento em ZEPEC-APC deverão ser analisadas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que deverá emitir parecer e encaminhar o processo à deliberação do órgão competente, a ser definido pelo Executivo.

§ 4º Fica permitida, nas ZEPEC, a instalação das atividades classificadas como nR3, condicionada à deliberação favorável do CONPRES P.

Art. 65. Aplicam-se nas ZEPEC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial:

I - transferência do potencial construtivo nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC;

II - outorga onerosa do potencial construtivo adicional;

III - incentivos fiscais de IPTU e ISS nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC, regulamentados por lei específica;

IV - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais na ZEPEC-APC;

V - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários na ZEPEC-APC.

Art. 66. A aplicação dos instrumentos de política urbana nas ZEPEC-BIR deve seguir as seguintes disposições:

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como ZEPEC-BIR se dará de acordo com o disposto nos arts. 124, 125 e 128 desta lei.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal de IPTU para imóvel classificado como ZEPEC-BIR, regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua restauração,

conservação, manutenção e não descaracterização, tomando por referência os motivos que justificaram o seu tombamento, atestado pelo órgão competente.

Art. 67. A edificação ou o espaço enquadrados como ZEPEC-APC e, preferencialmente, localizados em Território de Interesse da Cultura e da Paisagem, previsto no art. 314, poderão ser protegidos pelos instrumentos previstos no art. 313, ficando a descaracterização do seu uso ou atividade, ou a demolição da edificação onde está instalado sujeitos à autorização do órgão competente, que deverá propor mecanismos ou instrumentos previstos nesta lei para garantir sua proteção.

§ 1º A demolição ou ampliação do imóvel enquadrado como ZEPEC-APC onde o uso ou a atividade enquadrada estiverem instalados, poderá ser autorizada caso a nova edificação a ser construída no mesmo local destine área equivalente, que mantenha as atividades e valores que geraram seu enquadramento, atestado por parecer do órgão competente.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º, a área ou espaço destinado às atividades que geraram seu enquadramento como ZEPEC-APC, quando situado no nível do passeio público, não será computável.

§ 3º Em caso de interrupção de atividades devido à demolição, reforma ou ampliação de imóvel enquadrado como ZEPEC-APC, o responsável pelas obras poderá prover espaço provisório que atenda às necessidades operacionais para a manutenção das atividades enquanto o novo espaço objeto do § 1º não estiver construído e apto a ser ocupado.

§ 4º Fica autorizada a transferência do potencial construtivo dos imóveis enquadrados como ZEPEC-APC, nas mesmas condições aplicadas à ZEPEC-BIR, condicionada à manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC-APC, atestado por parecer do órgão competente.

§ 5º Os imóveis e atividades enquadrados como ZEPEC-APC se beneficiam de isenção fiscal de IPTU e ISS, regulamentada por lei específica, condicionada à manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento, atestado por parecer do órgão competente.

Art. 68. Os proprietários de imóveis classificados como ZEPEC, que sofreram abandono ou alterações nas características que motivaram a proteção, deverão firmar Termo de Ajustamento de Conduta Cultural - TACC visando à recomposição dos danos causados ou outras compensações culturais.

Seção VI

Da Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM)

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

30 OUT. 2014

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Assessoria Superior / Assessoria Vereadora

Relatório de Trabalho de Assessoria Superior / Assessoria Vereadora

Obras para implantação de sistema de drenagem urbana de 5.26
m³/galvão 5.26

SGP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 17

Nome

de

SGP.12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12

63298

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVOS GERAIS

Requisitado em 04/03/2012

Arquivado em 04/03/2012

Com 52 folhas.

Rene G. Barreto

RF 11.000